PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 154/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC.

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§ 1º As câmeras de que trata este artigo deverão ser instaladas de maneira que capturem sons e imagens de professores e alunos.
§ 2º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.
§ 3º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns, como salas de aula, biblioteca, parques e demais áreas de uso coletivo.
§ 4º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros, sejam de uso individual ou coletivo.
§ 5º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

Art. 2º O tratamento das imagens será realizado para cumprimento de obrigação legal, para a proteção da vida e da integridade física dos titulares dos dados e no exercício regular de direitos, conforme dispõe o art. 7º e, quando aplicável, o art. 11 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 1º O acesso às imagens e áudios será restrito ao diretor da instituição, ao responsável pelo sistema de vigilância e, em caso de solicitação judicial, às autoridades competentes.
§ 2º Os pais ou responsáveis legais de alunos poderão solicitar o acesso às imagens e áudios mediante justificativa por escrito, desde que estejam diretamente relacionados a situações envolvendo seus filhos.
§ 3º As imagens e áudios não poderão ser utilizadas para fins de publicidade ou qualquer outra finalidade que não esteja prevista nesta Lei, em conformidade com o art. 5º da LGPD, que trata dos direitos dos titulares de dados.
§ 4º As instituições de ensino deverão adotar medidas técnicas e administrativas de segurança da informação para proteger os dados coletados contra acessos não autorizados, vazamentos, destruição ou perda acidental, nos termos do art. 46 da LGPD.
§ 5º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar o melhor interesse do menor, sendo recomendada a obtenção de consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsáveis, salvo nos casos em que o tratamento decorrer de obrigação legal ou regulatória.

Art. 3º As imagens não poderão ser excluídas em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º As instituições privadas terão o prazo de 180 dias após o inicio da vigência da lei para se adequarem e instalarem as câmeras.

Art. 5° O descumprimento dessa Lei impedirá a obtenção de alvará, bem como na vedação de utilização das salas de aula sem as câmeras de videomonitoramento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando os recentes casos de violência e abuso envolvendo profissionais da educação, amplamente noticiados, e a urgente necessidade de garantir a efetividade das medidas de proteção às crianças, adolescentes e jovens, torna-se evidente a necessidade de ações concretas que assegurem a proteção no âmbito educacional.

Episódios como o do professor de creche preso em Florianópolis, suspeito de estupro contra alunos, e o caso do professor de música em nosso município, com alunos da educação infantil, dentre outros, evidenciam a urgência e a necessidade de mecanismos legais mais rigorosos e preventivos para resguardar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Tal fato reforça a relevância deste projeto, que busca ser um instrumento sólido contra a procrastinação e a impunidade, garantindo a proteção integral e prioritária desse público vulnerável.

Importante destacarmos que a proposta encontra respaldo jurídico e jurisprudencial, estando alinhado às diretrizes constitucionais e à interpretação consolidade pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento firmado no Tema 917 de Repercussão Geral, foi reconhecido que que o assunto se enquadra no âmbito do interesse local e, portanto, está dentro da competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, concluiu-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não altera a estrutura administrativa e não cria cargos ou modifica o regime de servidores. Como destacou o Ministro Gilmar Mendes, **"Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa".**

Dessa forma, a decisão confirma que o projetos dessa natureza podem ser apresentados por Vereadores, não havendo vício de iniciativa, uma vez que a norma trata da proteção e segurança em escolas municipais, respeitando as diretrizes constitucionais.
Portanto, este projeto representa um avanço significativo na legislação, pois não apenas cria normas, mas também fortalece a rede de proteção, assegurando que as políticas públicas sejam efetivamente aplicadas e que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e preservados.

Diante da relevância deste projeto de lei e da matéria por ele tratada, solicito respeitosamente aos nobres Vereadores a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE JULHO DE 2025

LILIANE MAYRE FONTENELE
VEREADORA - PL